



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000973/95-15
Recurso nº. : 08.344
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : NEREU ANTONIO SOTTILI
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.669

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovada a omissão de rendimentos por diligência específica, cabível sua tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEREU ANTONIO SOTTILI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000973/95-15
Acórdão nº. : 102-42.669
Recurso nº : 08.344
Recorrente : NEREU ANTÔNIO SOTTILI

RELATÓRIO

NEREU ANTÔNIO SOTTILI, nos autos qualificado, recorreu de decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre que manteve integralmente crédito tributário de 8.900,20 UFIR, fundado em omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente de aquisição de veículo VERONA GLX, sem comprovação da origem dos recursos, no ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte, não ter atendido as intimações para prestar esclarecimentos, por se encontrar hospitalizado, esclarecendo ter trocado de veículo utilizado como taxi, instrumento de seu trabalho, entregando em pagamento o veículo Del Rey, modelo 86, e contraindo empréstimo junto ao agricultor Jandir Congo através de 3 notas promissórias para pagamento do saldo remanescente da aquisição.

Alega estar desobrigado à entrega da declaração, por ter obtido renda inferior ao limite obrigacional exigido pela legislação.

Interposto recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, converteu-se o julgamento em diligência.

Levantados os rendimentos do contribuinte, entendeu a autoridade fiscalizadora, estar o mesmo obrigado à entrega da declaração de rendimentos, concluindo ter havido acréscimo patrimonial, mesmo se considerada a ausência de consumo de renda.

Não logrou o contribuinte comprovar o pagamento da compra do veículo, subsistindo a simples alegação em peça impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000973/95-15
Acórdão nº. : 102-42.669

Silente, o contribuinte, quanto a quitação da alienação do antigo veículo, considerou a fiscalização, ter sido efetuada em moeda corrente nacional, em 03/12/91.

Apresentou o contribuinte, relação de internações hospitalares durante do período de 1988 a 1997, confirmadas através de declaração da Sociedade Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes, anexando atestado médico, atestado psiquiátrico, laudo médico e declarações firmadas pela Sociedade São José, reconhecendo ser o mesmo portador de nefropatia irreversível ou cardiopatia grave confirmando baixas hospitalares, durante o período de 1988 a 1997.

Atenta a fiscalização para a ausência de laudos específicos de especialistas, das cirurgias efetuadas, limitando-se as informações prestadas pelo médico que o acompanha.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000973/95-15
Acórdão nº. : 102-42.669

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Retornam os autos a esta Relatora, apensado à fl.109 o Relatório de Diligência Fiscal, proferiu a autoridade diligenciadora o levantamento dos rendimentos do contribuinte, concluindo estar o mesmo obrigado à entrega da declaração de rendimentos, bem como ter havido acréscimo patrimonial, mesmo se considerada a ausência de consumo de renda.

Destaca a autoridade diligenciadora, não ter logrado o contribuinte comprovar o pagamento da compra do veículo, entendendo por subsistir a simples alegação em peça impugnatória.

Silente, o contribuinte, quanto a quitação da alienação do antigo veículo, considerou a diligência, ter sido efetuada em moeda corrente nacional, em 03/12/91.

Apresentou o contribuinte, relação de internações hospitalares durante do período de 1988 a 1997, confirmadas através de declaração da Sociedade Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes, anexando atestado médico, atestado psiquiátrico, laudo médico e declarações firmadas pela Sociedade São José, reconhecendo ser o mesmo portador de nefropatia irreversível ou cardiopatia grave confirmando baixas hospitalares, durante o período de 1988 a 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000973/95-15
Acórdão nº. : 102-42.669

Atenta a diligência para a ausência de laudos específicos de especialistas, das cirurgias efetuadas, limitando-se as informações prestadas pelo médico que o acompanha.

Versa o presente recurso sobre omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, constatada a variação patrimonial com sinais exteriores de riqueza, em virtude da aquisição de um veículo, no ano calendário de 1991, exercício de 1992.

Interposto recurso voluntário ao presente colegiado, reitera o contribuinte as alegações impugnatórias, acrescentando sua indignação ao lançamento por razões sociais, discordando da penalidade lhe imposta.

Faz-se mencionar que no concernente à tributação:

"Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000973/95-15
Acórdão nº. : 102-42.669

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

Uzelotta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000973/95-15
Acórdão nº. : 102-42.669

§ 3º - *As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.*

§ 4º - *A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.*

Art. 9º - *As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.*

Art. 10 - *A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - *O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Isto posto, improvados motivos justificados para a exclusão da exigência fiscal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO